



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO

SEXTA VARA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

Rua Afonso Taranto - 455 - 3º andar - Jd. Nova Ribeirânia
Ribeirão Preto/SP - CEP 14096-740 - Fone (16) 3603.1669

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

ANTÔNIO SÉRGIO RONCOLATO, Diretor de Secretaria da 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, 2ª Subseção Judiciária da JFPI/SP,

CERTIFICA, em atenção à solicitação formulada por pessoa interessada que, revendo os registros relativos aos autos do Processo nº **0001070-84.2005.403.6102 (2005.61.02.001070-8)**, verificou tratar-se de Queixa Crime movida por *Renato César Trevisani* em face de **DÁZIO VASCONCELOS**, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP n.º 133.791, RG nº 20.104.950-SSP/SP, CPF nº 081.531.788-30, filho de João Batista Vasconcelos e de Tereza Nunes Lacerda, natural de Campina Verde/MG, nascido aos 23.02.1970, residente na Praça Barão do Rio Branco nº 330, Ribeirão Preto/SP, pela possível prática dos delitos previstos nos artigos 138, 139, 140 e 141, inciso II, c.c. art. 71, todos do Código Penal.

CERTIFICA, ainda, que: **a)** de início, foi designada audiência para os fins do disposto no art. 520 do CPP (fl. 74); **b)** o querelado não compareceu à referida audiência, razão pela qual restou prejudicada tentativa de reconciliação, sendo a queixa-crime recebida, com designação de audiência para interrogatório do querelado (fl. 90), materializado em 21.06.2005 (fls. 161/166); **c)** o querelado apresentou defesa prévia (fl. 196/197); **d)** foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa do querelado (fls. 233/237); **e)** a Ordem dos Advogados do Brasil peticionou pleiteando seu ingresso como assistente litisconsorcial, informando que formulou *exceção da verdade* em face do querelante e solicitando a suspensão do processo até decisão do incidente (fls. 241/247); **f)** o pleito de suspensão foi deferido, com determinação de colheita de eventuais provas e posterior remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a prerrogativa de função do querelante (fl. 251); **g)** o querelante contestou a *exceção da verdade* (fls. 255/258); **h)** colhida a prova testemunhal, foram os autos remetidos (em 17.10.2007) ao E. TRF da 3ª Região; **i)** por acórdão datado de 25.06.2008, o Órgão Especial do TRF da 3ª Região, por unanimidade, julgou improcedente a exceção da verdade e determinou a devolução dos autos à origem para regular prosseguimento (fl. 989); **j)** negou-se provimento aos embargos de declaração interpostos pela OAB (fls. 1004/1009); **k)** esta interpôs recursos especial e extraordinário, ambos contra-arrazoados pelo querelante e inadmitidos (decisões às fls. 1072/1074 e 1075/1076); **l)** com o retorno dos autos (em 25.05.2009), foram as partes intimadas para apresentação de alegações finais (as do querelante foram acostadas às fls. 1.080/1.087); **m)** determinou-se (em 21.08.2009) o sobrestamento do feito até julgamento dos agravos de instrumento interpostos contra as decisões de inadmissão dos recursos especial e extraordinário (fl. 1104); **n)** o processo retomou seu curso em junho de 2013; **o)** por sentença prolatada em 18.10.2013, foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e extinta a punibilidade do querelado (fls. 1157/1158); **p)** os autos foram novamente enviados



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

(em 29.04.2014 – fl. 1187) ao E. TRF/3ª Região para processamento e julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo querelante, contra-arrazoado pelo querelado; **q**) por decisão prolatada em 23.09.2014 (fls. 1199/1204), deu-se provimento ao recurso mencionado, a fim de anular a sentença de primeiro grau no ponto em que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de calúnia, ordenando o retorno dos autos para regular andamento no tocante ao crime previsto no artigo 138 do CP; **r**) não foram providos (fls. 1226/1230) os embargos de declaração interpostos pela OAB; **s**) esta, então, interpôs recurso especial, admitidos por decisão exarada em 05.04.2015 (fls. 1356/1357); **t**) o C. STJ (comunicação enviada por telegrama elaborado em outubro/2016) *declarou extinta a punibilidade de Dázio Vasconcelos, pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao crime do art. 138 c/c o art. 141, II, do Código Penal, nos termos do art. 107, IV, c/c o art. 109, IV e 114, II, do mesmo estatuto*, não conhecendo do recurso especial, por ter ficado prejudicado; **u**) com o trânsito em julgado nos autos do recurso especial (certidão de fl. 1.414-verso), determinou-se a regularização da situação processual do réu, comunicações de estilo e o arquivamento do processo; e **v**) ultimadas as providências de praxe, os autos foram encaminhados ao arquivo em 28.03.2017.

CERTIFICA, por fim, que os autos foram desarquivados em 14.10.2019, tendo retornado ao arquivo (findo) em 28.10.2019, com digitalização do feito em 22.01.2026.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Ribeirão Preto, 14 de agosto de 2026. Eu, Antônio Sérgio Roncolato, RF 1860, Diretor de Secretaria, digitei, conferi e subscrevo.

ANTONIO SERGIO
RONCOLATO:000001273
1273

Assinado de forma digital por
ANTONIO SERGIO
RONCOLATO:000001273
Dados: 2026.08.14 13:55:15 -03'00'

ANTÔNIO SÉRGIO RONCOLATO
Diretor de Secretaria